



**Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 58ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 4 e 5 de agosto de 2010

Processos nº 02001.001037/02-98 e 02001.000597/2004-40

Assunto: *Obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos e dá outras providências*

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
VERSÃO COM EMENDAS
COM RECOMENDAÇÕES DA CTAJ**

*Dispõe sobre ~~o a obrigatoriedade de fornecimento das~~
informações referentes à movimentação de resíduos
perigosos e dá outras providências.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de minimizar os riscos ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes da movimentação de resíduos perigosos; e

Considerando a necessidade de se obter informações referentes à movimentação de resíduos perigosos no país para fins de gestão pública e gerenciamento, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre ~~o a obrigatoriedade de~~ fornecimento, pelos geradores, transportadores e destinadores, das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos, por meio da base de dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF).

Art. 2º Para os fins desta resolução são adotadas as seguintes definições:

Proposta novo inciso - Gov. SP: - APROVADA

I - resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica, de acordo com a alínea a do inciso II do art. 13 da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

~~I - Movimentação de resíduos perigosos: transporte de resíduos perigosos realizado em território nacional para fins de destinação ambientalmente adequada;~~

Proposta ANAMMA - APROVADA

II - Movimentação de resíduos perigosos: transporte de resíduos perigosos realizado em território nacional para fins de destinação ambientalmente adequada, conforme definição constante do Art. 3º, inciso VII da Lei 12.305/2010;

III -II- Gerador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que por meio de suas atividades, gera resíduos perigosos.

IV -III- Transportador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou

privado, que realiza a movimentação de resíduos perigosos entre o gerador e o destinatador.

V -IV- Destinatador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de destinação ambientalmente adequada de resíduos perigosos.

Art. 3º As informações referentes à movimentação de resíduos perigosos deverão ser declaradas pelo transportador, em formulário específico no CTF, até 48 horas antes da movimentação.

§ 1º O formulário previsto no caput deverá conter minimamente:

- I - tipo de resíduo perigoso;
- II - quantidade (volume ou massa);
- III - gerador;
- IV - destinatador;
- V - unidade da federação e municípios de origem e de destino do resíduo perigoso; e
- VI – descrição da rota.

§ 2º O IBAMA deve disponibilizar, até 31 de março de 2011, o formulário específico mencionado no *caput* para declaração das informações.

§ 3º **aquele que não cumprir com o disposto no caput deste artigo, incorrerá nas penas previstas no art. 81 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.**

Art. 4º O IBAMA deverá elaborar, anualmente, relatório da movimentação de resíduos perigosos contendo, minimamente:

- I - tipo de resíduo perigoso;
- II - quantidade (volume ou massa);
- III - tipologia de atividade do gerador;
- IV - tipologia de atividade do destinatador;
- V – finalidade da movimentação; e
- VI - unidade da federação e municípios de origem e de destino do resíduo perigoso.

Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* deverá ser disponibilizado pelo IBAMA, em seu sítio na *internet*, até 30 de junho do ano subsequente.

Art. 5. Revoga-se a Resolução CONAMA 01-A, de 23 de janeiro de 1986.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recomendações CTAJ:

1) **Recomenda-se ao Plenário do Conama, em razão da recente edição da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 3 de agosto de 2010, que trata da PNRS cuja previsão para regulamentação dar-se-á em 90 dias, que verifique a ocorrência de possível conflito ou sobreposição entre esse regulamento e a proposta de resolução ora analisada, em especial em razão das disposições contidas no capítulo IV da referida lei. Por esta razão, embora não se vislumbre impedimento de ordem jurídica para aprovação da presente resolução, recomenda-se, antes da sua votação, que sejam avaliados os requisitos de sua oportunidade.**

2) **Recomenda-se ao Plenário do Conama, que avalie a oportunidade de revogação da Resolução Conama 01-A, de 1986, uma vez que naquela Resolução existe a previsão para comunicação do transporte de produtos perigosos às autoridades ambientais com 72 horas de antecedência.**